



**PROCESSO Nº : 3955-1/2011**  
**INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CUIABÁ**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2010**  
**RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**  
**RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## **PARECER Nº 763/2012**

### **I – DO RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Secretaria Municipal de Finanças de Cuiabá** referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller**.

2. Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto **pelos Srs. Francisco Bello Galindo Filho e Válidos Augusto Miranda**, em face da decisão proferida por este Tribunal por meio do **Acórdão nº 4.116/2011 (fls. 790/793)**, o qual julgou **regulares, com recomendações e determinações legais**, instauração de Tomada de Contas, procedência de representações internas, aplicação de multas e restituição de valores aos cofres públicos, as contas anuais de gestão do exercício de 2010, da **Secretaria Municipal de Finanças de Cuiabá**.

3. Em síntese, os recorrentes apresentaram suas razões recursais às fls. 797/814, em que pretenderam o conhecimento e provimento do recurso interposto, com a retirada das multas aplicadas aos mesmos.

4. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro



Presidente, às fls. 809/810 e 816/817, que recebeu os presentes recursos, conhecendo-os, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental.

5. Sorteado novo Relator, fls. 811, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se às fls. 818/823 pelo **desprovimento do recurso ordinário**.

6. É o relatório.

## II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

### A) DO CABIMENTO

7. O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

8. Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

### B) DA TEMPESTIVIDADE

9. **O recursos são tempestivos**, pois foram protocolizados dentro do prazo recursal previsto no Regimento Interno deste Tribunal – Resolução nº 14/2007.

### C) DO INTERESSE PROCESSUAL



10. O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que lhe é desfavorável aos seus interesses.

11. Como os recorrentes **foram condenados ao pagamento de multa regimental**, patente encontra-se, então, o interesse recursal.

#### D) DA LEGITIMIDADE DOS RECORRENTES

12. Os recorrentes possuem legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que são partes no processo.

#### III – DO MÉRITO

13. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

14. Com efeito, a apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

15. No caso em apreço, este *Parquet* entende que os recursos interpostos não deve ser providos, eis que os argumentos trazidos pelos recorrentes não foram suficientes para alterar a decisão atacada.



16. Com efeito, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, foi aplicada ao **Sr. Francisco Bello Galindo Filho**, a multa de 21 UPFs/MT, em razão da infringência de normas constitucionais e legais, conforme item 1 da representação interna, **processo nº 6.063-1/2011**, em desfavor da Secretaria Municipal de Finanças de Cuiabá.

17. No que tange à tal multa, fora aplicada em razão da inobservância quanto aos critérios exigidos para o parcelamento de débitos na esfera pública, vez que celebrou o Termo de Acordo nº 003/2010, sem prévia autorização legislativa, como rege o artigo 105, §4º da Lei nº 4.320/64, arts. 29 e 37 da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 2º da Lei nº 10.028/2000 e artigo 3º da Resolução nº 43 do Senado Federal.

18. Destaque-se, por oportuno, que o próprio gestor ratificou a impropriedade em sua defesa. Em que pese a alegação de que não houve efetivo dano ao erário, a irregularidade remanescente objeto da multa aplicada revelou-se insanável. Este na ocasião foi o entendimento exposto por este Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3821/2011, quando da análise da referida representação (fls. 175/180 – processo nº 6063-1/2011), o qual se ratifica *in totum*.

19. Ademais, foi aplicada ao **Sr. Válidos Augusto Miranda**, a multa de 11 UPFs/MT, em razão da homologação de procedimento licitatório – pregão presencial nº 19/2010 – com irregularidades, constantes no item 1 da representação interna, **processo nº 24.670-0/2010**, na qual coaduna-se com o entendimento firmado pelo voto do Conselheiro relator Waldir Júlio Teis, em sintonia com o Parecer nº 6503/2011, fls. 739/754-TCE, deste *Parquet* de Contas.

20. Portanto, ante a inconsistência dos argumentos apresentados pelos recorrentes, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o



improvemento da irresignação, mantendo-se as sanções impostas, inclusive a aplicação de multa.

### III – CONCLUSÃO

21. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, verifica-se que não existem motivos bastantes ensejadores da modificação da conclusão do Acórdão nº 4.116/2011, que  julgou regulares com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Finanças de Cuiabá, exercício 2010, haja vista a permanência da maioria das irregularidades.

22. Portanto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, opina pelo **conhecimento do recurso ordinário** e, no mérito, pelo **desprovemento do Recurso Ordinário** interposto, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 4.116/2011, recorrido.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de março de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

Procurador de Contas